



**EXAME INICIAL**

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**MEDIDAS PRELIMINARES** ( ) **PROPOSTA DE MÉRITO** ( ) **ARQUIVAMENTO**

**IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO**

**PROTOCOLO Nº:** 812.290

**PROCEDÊNCIA:** Secretaria de Estado de Esportes e da Juventude – SEEJ.

**OBJETO:** apurar as irregularidades apontadas pela Comissão de Tomada de Contas Especial e certificada pela Auditoria Setorial, conforme relatórios de fl. 06 a 16, relativa à execução do Convênio nº 661/2006 de 26/6/06, fl. 90 a 94, que tem como objeto o apoio financeiro para construção de quadra poliesportiva no Distrito de Santo Antônio, Município de Bocaina/MG (cláusula primeira, fl. 90).

**ANO REF.:** 2009

**1. QUALIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL E QUANTIFICAÇÃO DO DÉBITO DE ACORDO COM A COMISSÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL E AUDITORIA SETORIAL DA SEEJ.**

**NOME:** Wilson Moreira Maciel – Representante legal à época da assinatura do Convênio nº 661/2006, fl.07.

**CPF:** 152.812.216-04, fl.07.

**ENDEREÇO:** Rua Capitão João Mariano Dias, 86, Centro, Bocaina de Minas, fl. 140.

**VALOR HISTÓRICO DO DÉBITO:** R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fl. 07.

**VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO:** R\$ 33.387,11 (trinta e três mil, trezentos e oitenta e sete reais e onze centavos) valor corrigido pelo fator de atualização monetária da tabela do Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG, mês de setembro/2009, fl.07.



## 2. DESCRIÇÃO E ANÁLISE DOS FATOS

Trata-se de Tomada de Contas Especial, instaurada pela SEEJ, por meio da Resolução nº 37/2009, de 05/8/09, fl. 172, visando apurar os fatos, identificar responsáveis e quantificar dano ao Erário, diante da omissão do município de Bocaina de Minas/MG, quanto ao dever de prestar contas relativas à aplicação dos recursos oriundos do Convênio nº 661/2006, fls. 90 a 94.

A Comissão designada para proceder à Tomada de Contas Especial, assim como a Auditoria Setorial da SEEJ, relatórios de fls. 06 a 16, concluíram, em 09/12/09 e 11/12/09, respectivamente, pela irregularidade das contas, diante da ausência de documentos comprobatórios de despesas ou ressarcimento do valor devido, em desacordo com a legislação, qual seja, parágrafo único, art. 70 da CF/88, com redação dada pela EC nº 19 /98 e art. 27 do Decreto nº 43.635/03, com redação dada pelo Decreto nº 44.631/07.

Procedeu-se primeiramente, à análise das cláusulas do convênio (fls.90 a 94) e de seu plano de trabalho - Anexo I (fls.104 a 108), de acordo com as exigências das normas vigentes à época de sua assinatura (Lei Federal 8.666/93, Decreto Estadual 43.635/03 e alterações), por se tratar de instrumento que deu origem ao presente processo de Tomada de Contas Especial. A partir dessa análise, verificou-se que as cláusulas obrigatórias no termo de convênio estão de acordo com a legislação pertinente.



Observa-se que a vigência do referido convênio foi de 26/6/06 a 26/11/06 e o prazo para prestação de contas até 26/12/06, conforme cláusulas 4ª e 6ª, respectivamente, fl.91.

Os recursos no montante de R\$30.000,00 (trinta mil reais) foram repassados à entidade em 22/11/06, conforme ordem de pagamento nº 2227, fl.85.

A subcláusula única da Cláusula Segunda do convênio em tela, fl. 90, previa a contrapartida de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais) do Município.

Em 24/11/06, foi celebrado o 1º Termo Aditivo ao Convênio 661/2006, fls. 79/80, que prorrogou o prazo de vigência do convênio de 27/11/06 para 27/4/07.

Em 26/4/07, esse prazo de vigência foi prorrogado para 28/09/07, por meio do 2º Termo Aditivo ao Convênio 661/2006, fls.53/54.

Finalmente, em 25/9/07, foi celebrado o 3º Termo Aditivo ao Convênio 661/2006, fls. 40/41, que prorrogou o prazo de vigência do instrumento de 28/9/07 para 28/2/08.

Quanto à adoção das providências cabíveis pela não regularização das contas, verificou-se que a SEEJ notificou a Entidade, em 13/10/08, sobre o bloqueio no SIAFI (impedida de receber recursos a nível estadual) pela não apresentação da prestação de contas do Convênio nº 661/06 e orientou a sua elaboração nos termos dos arts. 27 e 28 do Decreto nº 43.635/03, ou a devolução total do recurso recebido corrigido pela tabela do TJMG, no prazo de 10 dias, por meio do ofício OF/SPGF/DCF/ nº 205/2008, fl. 33.

Em 17/03/09, a SEEJ realizou vistoria técnica na obra, objeto do Convênio em análise, tendo concluído, conforme Parecer Técnico nº 018/2009, de 25/3/09, fl. 28, que “com base nos fatos e dados disponíveis, e verificados no local, a obra fora finalizada, entretanto, em desacordo com o quantitativo informado na planilha de custos”, tendo constatado que o convenente deixou de executar 85,75 m<sup>2</sup>, do item 05.00.00 da referida Planilha de Orçamento, fl. 111, o que representa a importância de R\$ 2.609,80 (dois mil seiscentos e nove reais e oitenta centavos), conforme demonstrado abaixo:

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	UN	QTE	P.UNIT	P.TOTAL	EXECUÇÃO
05.00.00	Concreto FCK 15MPA c/ 10 cm de espessura	M <sup>3</sup>	65,00	304,35	19.782,75	86,8%

Através do ofício OF/SPGF/PC Nº 177/2009, de 14/05/09, fl. 27, a SEEJ notificou o atual Prefeito Municipal de Bocaina de Minas, Sr. Alessio Dias Almeida, reiterando a solicitação do ofício anterior, OF/SPGF/DCF/ nº 205/2008, fl. 33, encaminhou a cópia do Parecer Técnico nº 018/09, bem como o Documento de Arrecadação Estadual – DAE, relativo à devolução aos séricos não executados, no valor de R\$ 2.807,11 (dois mil oitocentos e sete reais e onze centavos), valor já atualizado pela tabela do TJMG (maio/2009).

Diante o não atendimento ao ofício supracitado a SEEJ notificou novamente o Sr. Alessio Dias Almeida, Prefeito Municipal de Bocaina de Minas, por meio do Ofício CPTCE Nº 30/2009, fl. 24, informando sobre a instauração da Tomada de Contas Especial, por meio da Resolução nº 37/2009, publicada em 05/8/09, fl. 172, concedendo o prazo de 10 dias para apresentação dos documentos exigidos nos arts. 27 e 28 do Decreto nº 43.635/03 e a devolução do valor referente ao serviço não executado, comunicando o fato ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas, em 06/10/09, conforme Ofícios Nº 0958/09/GAB/SEEJ, e Nº 0960/2009/ GAB/SEEJ, fl. 163/164, respectivamente.

Em 02/12/09, a Comissão de Tomada de Contas, através da CI N° 075/2009, fl.20, manifestou-se pela irregularidade das contas do Convênio em tela e solicitou à Diretoria de Contabilidade e Finanças a inclusão do Sr. Wilson Moreira Maciel, representante legal à época da assinatura do Convênio, junto ao SIAFI – “Diversos Responsáveis Apurados”, tendo sido atendida em 02/12/09, conforme Nota de Lançamento Contábil, fl. 17 e CI n° 381/09, fl. 18.

### 3. IRREGULARIDADES/ SANÇÕES

<b>Descrição da irregularidade</b>	<b>Fundamentação jurídica</b>	<b>Conseqüência/conduta do agente caso confirmada a irregularidade</b>	<b>Eventual Responsável</b>	<b>Sanções passíveis ao eventual responsável</b>
Omissão do dever de prestar contas de recurso recebido	parágrafo único, art.70, da Constituição Federal, e art. 26 do Decreto n° 43.635/03, com redação dada pelo Decreto 44.631/07.	Dano ao erário no valor histórico de R\$30.000,00 a ser corrigido e acrescido dos juros legais nos termos do art. 16 da IN TCEMG/01/02	Wilson Moreira Maciel	Multa nos termos/art.83,I, 84 e 85, I da Lei 102/2008.

Vale lembrar que a não apresentação da prestação de contas, pelo gestor responsável, impede a comprovação da aplicação do recurso liberado e, portanto, da execução física do objeto.

Ressalta-se que o dever de prestar contas é uma obrigação constitucional, conforme estabelecido no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n° 19, de 04/06/1998:



“prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumas obrigações de natureza pecuniária.”

#### 4. CONCLUSÃO

Diante o exposto, propõe-se, s.m.j., a citação do Sr. Wilson Moreira Maciel, nos termos do inciso I, art. 77 da LC 102/08, Lei Orgânica do TCMG e inciso I, artigo 166 da Resolução nº 12/2008 – Regimento Interno do TCMG, para apresentar as alegações e/ou documentos que entender pertinentes à liberação de sua responsabilidade ou promova a devolução aos cofres públicos do valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), devidamente atualizados, conforme tabela do TJMG, à data do efetivo recolhimento.

À consideração superior

4ª CFE / DCEE, em 05/02/13.

Jane Mascarenhas Curi, - TC 1781-4  
Analista de Controle Externo